



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501548-44.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO SOUZA DE JESUS GONZALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para condenar o acusado Thiago Souza de Jesus Gonzalez à pena de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501548-44.2024.8.26.0616

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Thiago Souza de Jesus Gonzalez

Comarca de Suzano – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Lírio Araújo

Voto nº 7717

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas e receptação. Concurso material. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público, pretendendo a condenação do acusado, por ambos os delitos. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas. Nulidade do flagrante não verificada. Versões coesas dos policiais ouvidos em juízo. Negativa do acusado isolada no contexto probatório. Circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação das drogas à mercancia. Prova segura do conhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendida. Condenação devida. Dosimetria. Pena-base do tráfico fixada no mínimo legal, sob pena de bis in idem. Atenuante da confissão espontânea reconhecida, sem reflexo na pena. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Dedicção ao tráfico evidenciada. Pena do crime de receptação fixada no mínimo. Concurso material configurado. Estabelecido o regime prisional inicial fechado. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 288/298, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a acusação, absolvendo o acusado **Thiago Souza de Jesus Gonzalez** da prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público apela, pretendendo a condenação do réu, nos termos da denúncia, com a fixação da pena-base do tráfico acima do mínimo legal, em razão da quantidade e variedade de droga apreendida e reconhecimento do concurso material, com o crime de receptação (fls. 306/319).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 343/346).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 375/383).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que “... no dia 19 de julho de 2024, por volta das 11h30, na Rua Pricevicius Jonas nº 145, Cidade Miguel Badra, nesta cidade e comarca de Suzano, **THIAGO** guardava e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 66 (sessenta e seis) porções de cannabis Sativa L (maconha), na forma sintética denominada K9; 82 (oitenta e dois) porções de cocaína, pesando aproximadamente 44,81g; 147 (cento e quarenta e sete) porções de cannabis Sativa L (maconha), pesando aproximadamente 259.49g; 157 (cento e cinquenta e sete) porções de crack (subproduto da cocaína), pesando aproximadamente 13,76g; e 08 (oito) frascos de lança-perfume, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 28, fotografias a fls. 31/46 e laudos de constatação de fls. 47/50 e 51/54).

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e

local supra, **THIAGO** ocultou, após ter, em data anterior próxima, recebido/adquirido, em proveito próprio, a motocicleta Daфра/Apache, placa SVV-4E52 – Suzano/SP, pertencente a CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA DE ALVARENGA, bem que sabia ser produto de crime (boletim de ocorrência a fls. 15 e auto de exibição e apreensão a fls. 28).

II) Dos fatos.

Segundo o apurado, no dia 15 de junho de 2024, nesta cidade de Suzano, a vítima CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA DE ALVARENGA teve sua motocicleta Daфра/Apache, placa SVV-4E52 – Suzano/SP roubada (boletim de ocorrência a fls. 24/26).

Depois, em condições não precisadas, **THIAGO** a adquiriu, conduziu e o ocultou em sua residência, localizada na Rua Pricevicius Jonas nº 145, Cidade Miguel Badra, nesta urbe, ciente da origem ilícita.

Outrossim, **THIAGO** deliberou por praticar a traficância, no que, para tanto, exercia a gerência do tráfico de drogas, com a função de abastecer as biqueiras na região, mantendo, em sua residência, entorpecentes.

Assim foi que, quando do ocorrido (dia 19 de julho de 2024), policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida Miguel Badra, nº 1871 – ponto conhecido pela traficância –, momento em que notaram forte odor de entorpecente e abordaram Letícia Caroline Fernandes Lobo, que lá estava¹.

Em seguida, após informar o local onde eram escondidos os entorpecentes daquele ponto de venda – numa árvore² próxima –, Letícia relatou aos policiais que a mercancia naquele local era

comandada por **THIAGO**, vulgo “Perturbado”, e indicou aos agentes públicos a residência dele, para onde os agentes públicos se dirigiram.

No local (Rua Pricevicius Jonas nº 145), então, os policiais militares se depararam com a motocicleta acima descrita – parcialmente desmontada –, no que, após pesquisas, verificaram que se tratava de produto de roubo.

Ato contínuo, após chamarem no portão da residência e observarem quando Maria Eduarda Souza Pereira da Silva, adolescente que se encontrava no interior do imóvel, passou a gritar “polícia, polícia, corre!”, os agentes públicos adentraram rapidamente no imóvel e localizaram Brenda Nicole Lima de Sousa, namorada de **THIAGO**.

Realizada a revista no interior da residência, os agentes públicos localizaram, dentro de uma mochila, os entorpecentes supramencionados (66 porções de K9, 82 de cocaína, 147 de maconha, 157 de crack e 08 frascos de lança-perfume), bem como anotações de contabilidade do tráfico, um aparelho celular e uma máquina de cartão de crédito (fotografias a fls. 31/46), além da quantia em dinheiro de R\$ 1.800,00 (em notas variadas), produto da traficância.

Indagada, Brenda afirmou que os entorpecentes pertenciam a **THIAGO**, conhecido como “perturbado”, bem como indicou o local onde ele se encontrava naquele momento – verificando o movimento da mercancia em uma das biqueiras que gerenciava (Avenida Miguel Badra).

Em seguida, no local indicado por Brenda, foi o denunciado surpreendido e detido em estado flagrancial pelos agentes públicos.

*Ouvido formalmente a fls. 10, **THIAGO** admitiu parcialmente os fatos, afirmando que “estava guardando as drogas para a investigada Letícia; sobre a moto, negou qualquer participação no roubo, mas sabia de sua procedência ilícita; disse ainda que Letícia comprou o motociclo por mil e quinhentos reais de um indivíduo vulgo “Popô”; por fim, alegou que iria raspar o chassi da moto e usá-la para fazer entrega de pizza”.*

A quantidade e diversidade, a forma como se encontravam acondicionados (em embalagens individuais e prontas para a comercialização), aliados às circunstâncias da detenção, bem como a apreensão de anotações contábeis, aparelho celular, máquina cartão de crédito e o numerário demonstram que as drogas se destinavam ao tráfico.

Outrossim, a proximidade entre a data do roubo e da apreensão da motocicleta (cerca de um mês), as circunstâncias da aquisição, as condições do bem (veículo parcialmente desmontado, adquirido sem documentação ou recibo de compra), aliadas à ausência de formalidades mínimas – especialmente de lastro documental – que comprovem a aquisição e posse lícitas, evidenciam que ele tinha conhecimento da natureza ilícita do motociclo”.

Após regular processamento do feito, o acusado foi absolvido pelo Magistrado sentenciante, sob a seguinte justificativa (destaquei) (fls. 294/297):

“No caso em tela, cumpre ressaltar, não havia estado flagrancial evidente que permitisse a atuação policiais militares. Inicialmente, cabe apontar que os depoimentos prestados em juízo são no sentido de que Letícia foi abordada, no endereço Avenida Miguel Badra, numeral 1750, por possuir forte odor de

maconha. Em sua revista pessoal, porém nada foi encontrado e a abordada admitiu que tinha acabado de fazer uso de drogas. Ato contínuo, a suspeita indicou o local onde comprou as drogas que tinha acabado de usar, quando então os policiais se dirigiram até o ponto mostrado, situação em que dois indivíduos correram ao avistar a viatura e largaram drogas em uma árvore. Ocorre que, seguidamente a este acontecido, Letícia, de modo espontâneo e voluntário, declarou que sabia da moradia do responsável pela gerência do tráfico na região, vulgo “perturbado” (o réu) e que o logradouro se encontrava na Rua Pricevicius, 145. Assim sendo, os policiais foram até a casa, quando da rua verificaram a moto produto de crime dentro do lar e a adolescente Maria Eduarda, cujo grito, ao enxergar a polícia, foi no sentido de correr. Ao adentrarem a casa, os policiais encontraram drogas diversas, anotações e dinheiro. O réu não estava na casa no momento da abordagem. Neste cenário, pôde-se constatar que se trata de flagrante ilegal. A fundamentação consiste nos seguintes elementos, de acordo com a prova oral colhida em audiência bem como em sede policial: 1) o odor percebido pelos policiais foi referente à Letícia e não à casa onde estavam as drogas; 2) após revista pessoal na suspeita, nada foi encontrado e ela admitiu que fez uso de drogas, indicando o ponto que teria comprado a droga recém usada; 3) espontaneamente e de modo voluntário, Letícia contou aos policiais sobre a gerência do tráfico pelo réu na região e indicou a residência para que os policiais entrassem e flagrassem o réu em traficância; 4) Letícia foi abordada na Avenida Miguel Badra (quando do numeral 1750 fls.7 e 9) e o domicílio objeto do flagrante das drogas localiza-se na Rua Precevicius, 145, o que denota certa distância de um lugar ao outro; 5) os policiais só acessaram àquela residência em virtude da informação espontânea de Letícia e não em razão de patrulhamento separável da fala

de Letícia, cuja revista pessoal foi infrutífera; 6) o réu não estava no interior da casa no momento da entrada dos policiais no domicílio; 7) Apesar de Maria Eduarda, ao visualizar a equipe policial próximo à casa, ter gritado para quem estivesse na casa correr, essa fundada suspeita só se deu pela origem da informação espontânea e voluntária de Letícia; 8) Maria Eduarda não era procurada pela polícia e nem indicada por Letícia na informação do local da gerência do tráfico; 9) Brenda, namorada do réu, que também estava na casa, então cientificou os agentes policiais de que o réu estaria na Avenida Miguel Badra, 1733 (fl. 127) no exercício da função de gerente do tráfico local, ponto próximo da revista pessoal de Letícia, e os agentes policiais efetuaram a prisão em flagrante do réu em localidade diversa da casa e em função exclusiva da comunicação de Brenda; 10) apesar de o réu ter confirmado em sede policial que guardava as drogas para Letícia (fl.15), é incabível a sua condenação exclusivamente por confissão exclusiva de inquérito policial, já que o réu negou a autoria em Juízo e por último; 11) o fato de o réu ter confirmado, em Juízo, que a fala de Brenda é verdadeira no que tange ao informado aos policiais, não supre o vício formal do flagrante na origem. **O encontro do réu pelos policiais militares, se deu em virtude de sucessivas inadequações formais, conclui-se. Pode-se argumentar que, como o tráfico de drogas seria crime permanente e foram apreendidos entorpecentes e dinheiro, havia estado de flagrante que permitiria a abordagem pela Polícia. Mas isso só foi percebido após Letícia, de modo espontâneo e voluntário, exteriorizar o local da gerência do tráfico e sem a presença do réu em seu interior. Significa dizer que, aceitando essa conduta, permitisse que a Polícia e qualquer pessoa aborde qualquer cidadão na rua com fundada suspeita, o reviste pessoalmente e, não encontrando algo de ilícito, se dirija até um outro**

logradouro por indicação dessa pessoa, usuária de drogas, bem como por cidadã diversa da apontada pela usuária gritar para correr em direção ao interior da casa em virtude da chegada dos agentes policiais, flagrando dentro de um domicílio o crime de tráfico de drogas. Conclui-se que o art. 5º, XI da CRFB/88 foi descumprido nesta medida. A previsão do art. 301, CPP deve ser lida como nítido estado flagrancial, não flagrante descoberto após ato de investigação, ainda que simples. Por isso, neste caso, não havendo prova de evidente estado de flagrância quando da abordagem de Letícia, haja vista que em sua revista pessoal nada foi encontrado, consoante os depoimentos dos policiais, todas as provas decorrentes desta revista pessoal são nulas, uma vez que não existe nenhuma ligação entre a revista pessoal de Letícia e a casa em que foram encontradas as drogas, bem como o flagrante delito do réu fora da casa e em outra rua, pois ausentes diligências prévias, mesmo justificadas a posteriori, razão pela qual deve-se absolver o réu, por falta de provas, na forma do art. 386, VII, CPP. (...) Desta forma, a apreensão das drogas decorreu de atuação irregular dos policiais no domicílio do réu, reveladora da violação de domicílio, reputando-se nulas as provas obtidas e inadmissíveis nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal. Logo, a materialidade delitiva colhida não foi de fonte independente da apreensão das drogas, assim deve ser reconhecida a ilicitude da busca e apreensão em domicílio sem ordem judicial, o que, conseqüentemente, traz o surgimento da sentença absolutória.”

Respeitado o entendimento diverso, é a hipótese de se acolher, em parte, o recurso do Ministério Público, no sentido de reverter a sentença absolutória, para condenar o acusado pela prática dos crimes de

tráfico de drogas e receptação.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 06/16), boletins de ocorrência (fls. 18/25 e 29/32), auto de exibição e apreensão (fls. 33/35), fotografias (fls. 36/51), laudos de constatação (fls. 52/55 e 56/59), laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 200/202, 203/205, 206/208, 209/211, 212/21, 215/217 e 218/220) e na prova oral produzida.

A autoria, em relação a ambos os crimes é, igualmente, inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que “*estava guardando as drogas para a investigada Letícia; sobre a moto, negou qualquer participação no roubo, mas sabia de sua procedência ilícita; disse ainda que Letícia comprou o motociclo por mil e quinhentos reais de um indivíduo vulgo "Popô"; por fim, alegou que iria raspar o chassi da moto e usá-la para fazer entrega de pizza; que trabalha como motoboy e não registra antecedentes criminais*” (fls. 15/16).

Interrogado em juízo, **Thiago** disse que não fuma, não bebe e não tem vícios. Quanto aos fatos, negou a acusação. Disse que foi abordado em local diverso da residência onde as drogas foram encontradas. Estava dormindo na casa de Letícia, onde ela residia. Somente ia ao local para dormir. Ela levou uma moto para guardar no local, com a intenção de auxiliar em seu trabalho, como motoboy. Seu tio “puxou” o emplacamento da moto e disse que a moto possuía registro de roubo, então preferiu não a comprar. Disse para Letícia que não queria mais comprar a moto. Frequentava a casa para dormir há cerca de 15 dias, pois não tinha outro lugar para morar. Letícia foi quem comprou a motocicleta e disse que o ajudaria. Quando soube que estava com “queixa” de roubo, decidiu não a comprar. Letícia era uma “conhecida” com quem mantinha amizade e, em

determinado momento, ela demonstrou interesse em ter um relacionamento com ele, mas recusou, pois já tinha namorada e era fiel a ela. Letícia adquiriu a moto e a ofereceu a ele, porém descobriu que o veículo era produto de roubo e não o aceitou. Brenda dormiu algumas vezes no local, com ele. No dia dos fatos, Brenda dormiu no local e ficou durante o dia, para fazer a unha de Letícia. No momento dos fatos, estava indo ao mercado, comprar “mistura” para o almoço. Maria Eduarda é prima da Brenda, que estava ensinando-a a trabalhar como manicure. Não conhece “TH”. Maria Eduarda não costumava dormir lá, dormiu apenas naquele dia. Acredita que Letícia tentou envolvê-lo na situação por já ter sido presa anteriormente e temer voltar para a prisão. Costumava acordar por volta das 14h00, preparar algo para comer e seguir para o trabalho. Por fim, confirmou que Brenda disse a verdade, em seu depoimento policial. Negou ter dito, na delegacia, que estaria guardando as drogas para Letícia. Também não disse que iria raspar o *chassi* da moto e usá-la para trabalhar como motoboy. Negou ter qualquer desavença com o delegado ou com o escrivão de polícia. Desde o dia dos fatos, não conversou mais com Brenda. (mídia de fls. 252).

Sucede, no entanto, que a versão apresentada pelo apelado, não está em consonância com as demais provas dos autos.

A vítima do crime de roubo, Cesar Augusto Oliveira de Alvarenga, relatou, em juízo, que o crime ocorreu à noite, em via pública, quando retornava do trabalho. Na ocasião, foi abordado por dois indivíduos armados, que estavam em uma motocicleta. O passageiro desceu, ameaçou matá-lo e ordenou que desligasse sua moto e mantivesse o olhar voltado para o chão. Não teve qualquer reação. Obedeceu à ordem. Em seguida, os assaltantes fugiram levando seu veículo. Registrou a ocorrência. Após três semanas, a motocicleta foi localizada dentro de uma residência, apresentando avarias, faltava a roda dianteira. Teve um custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para realizar os reparos na moto (mídia de fls. 223).

Na esfera administrativa, o policial militar Victor Gabriel Carvalho Silva disse que *“estava em local sabido ser de tráfico de drogas, quando na Avenida Miguel Badra, numeral 1750, observou uma moça que posteriormente tomou conhecimento se chamar LETICIA CAROLINE FERNANDES LOBO, estava com odor de “maconha” parecendo fazer uso no local. Assim realizou sua abordagem pessoal e nada de ilícito foi encontrado, mas que confessou ter acabado de fazer uso de entorpecente, “maconha” da qual comprou a pouco de dois indivíduos que correram ao perceberem a viatura no local e que deixaram a droga em uma árvore, apontando-a. Assim, tiveram êxito na localização da citada sacola plástica com certa quantidade de substâncias entorpecentes: tais quais; 53 unidades de substancia aparentando ser cocaína; 25 unidades de substancia aparentando ser K9; 07 frascos de lança perfume; 01 comprido e 05 unidades de enpendorf de substancia aparentando ser “crack”. Após a localização dessa sacola com drogas, a testemunha LETICIA disse que esse local de vendas de droga, seria da responsabilidade de “perturbado” e que ele morava próximo desse ponto de tráfico e que iria mostrar a residência, o que de fato fez, visto que se deslocaram desse primeiro local, para o segundo local, ora na casa de “perturbado” situada na Rua Pricepicius Jonas, 145, Miguel Badra. No local já conseguiram observar uma moto da qual estava parcialmente desmontada (sem a roda dianteira) o que chamou a atenção da equipe e, em pesquisa da placa SVV4E52 a mesma constou como produto de roubo datado do dia 15 de junho transacto. Diante disso, chamaram por alguém e saiu a adolescente de 14 anos de idade que tomou conhecimento posteriormente se chamar MARIA EDUARDA SOUZA PERERA DA SILVA e que ao perceber que se tratava de policiais, voltou para dentro da casa aos gritos: “polícia, polícia, corre!”. Assim, com fundada suspeita a equipe entrou na residência, onde conseguiu abordarem essa adolescente que gritou e uma moça, maior de idade, chamada BRENDA NICOLE LIMA DE SOUSA. Foi dado voz de prisão à ambas, sendo certo que de imediato ao tomarem conhecimento de que uma era de menor de idade, foi feito contato com sua responsável, que compareceu na residência,*

logo em seguida, acompanhando todo o procedimento. Sendo certo que de início foi a irmã da menor quem compareceu e apenas nesta delegacia é que a genitora da menor presenciou a oitiva da filha. Em vistoria dentro da residência, além da moto, no primeiro cômodo da casa, localizou uma mochila com drogas, anotações do tráfico e certa quantidade em dinheiro. Indagada a moça chamada BRENDA esta disse que a casa era de seu namorado e que tinha ciência dos ilícitos. Disse que seu namorado se chama “Tiago”, mas que era conhecido pelo apelido de perturbado” e que ele estaria na Avenida Miguel Badra, ali no ponto de drogas, pois teria ido verificar o movimento do local, pois ele seria o “gerente da boca”, mostrando uma fotografia dele. Assim, deslocaram-se, imediatamente ao local apontado, onde na citada avenida, numeral 1733, o visualizaram e realizaram sua abordagem, tendo sido dado voz de prisão e o cientificado de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio. Foi realizado uso de algemas e força moderada, devido que Tiago tentou se evadir durante sua abordagem e condução até a viatura (tentou correr).” (fls. 07/08).

Em juízo, ratificou seu depoimento prestado na delegacia de polícia. Disse que não conhecia o acusado antes dos fatos. No dia, estavam em operação pelo bairro, conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram uma mulher e sentiram forte odor de maconha. Abordaram a mulher, que disse se chamar Leticia, tendo ela informado que havia comprado drogas a pouco tempo e já havia feito uso do entorpecente. Os indivíduos que teriam vendido as drogas para ela estariam do outro lado da rua, porém teriam se evadido, com a aproximação dos agentes. Leticia informou o local onde estariam guardadas as drogas, em cima de uma árvore. Foram ao local e apreenderam uma sacola contendo entorpecentes. Leticia ainda teria dito que o gerente da biqueira era conhecido como “Perturbado”, indicando a residência dele. Quando chegaram na casa, visualizaram uma motocicleta em seu interior, sem a roda dianteira, parecendo estar sendo desmontada. Realizada a consulta, verificaram que

se tratava de produto de roubo. Chamaram, sendo que uma menina aparentando ser menor de idade apareceu e ao perceber que eram policiais, retornou para dentro da casa. Diante do ilícito da motocicleta, entraram na residência e abordaram duas mulheres, uma menor e outra maior de idade. Indagadas, disseram que a residência seria de **Thiago**, namorado de uma delas, e que não estaria no local, mas sim em uma biqueira, que seria de responsabilidade dele. Realizadas buscas no local, localizaram drogas e dinheiro. A jovem mostrou uma foto do réu, no celular, dizendo para onde ele teria ido. Foram ao local e encontraram o acusado. Trouxeram-no até a residência, sendo que ele confessou a prática do tráfico, dizendo também ter conhecimento de que a motocicleta era produto de crime. Inicialmente, quando abordado e indagado, o réu negou os fatos. No entanto, como havia uma fotografia dele, os agentes o conduziram até a residência, onde ele acabou assumindo a autoria de ambos os crimes. Letícia informou morar próximo ao local, com outro indivíduo, mas não disse exatamente o local. Não chegou a visualizar dois indivíduos correndo. Essa informação foi fornecida por Letícia. Enquanto a equipe policial realizava a abordagem, na residência, Letícia permaneceu com os agentes. No momento da abordagem o acusado estava na rua e, ao notar a viatura policial, entrou em uma loja, acompanhado de outro indivíduo (mídia de fls. 223).

O policial Ríverson Alves da Silva informou, na delegacia, que *“estavam em patrulhamento pela Avenida Miguel Badra, local sabido por tráfico de drogas, quando no numeral 1750, uma moça foi avistada, com um forte odor de “maconha”, parecendo que fazia uso no local. Assim realizou sua abordagem pessoal, tratando-se de LETICIA CAROLINE FERNANDES LOBO. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas confirmou ter feito uso de maconha. Indagada, disse que comprou de dois indivíduos que correram ao perceberem presença da viatura. Mas que deixaram a droga em uma árvore, apontando-a. Nesse local, foi encontrada uma sacola plástica com; 53 unidades de substância aparentando ser cocaína; 25 unidades de substância aparentando ser K9;*

07 frascos de lança perfume; 01 comprido e 05 unidades de enpendorf de substancia aparentando ser “crack”. LETICIA também informou que o ponto de tráfico era de “perturbado” que morava próximo, indicando a residência. Na casa de “perturbado” situada na Rua Pricepicius Jonas, 145, Miguel Badra, da rua já puderam observar uma moto com placa refletiva que estava sem a roda dianteira. Em pesquisa da placa SVV4E52 constou como roubada em 15 de junho. Chamaram por alguém na casa e saiu para ver, a adolescente de 14 anos de idade que tomou conhecimento posteriormente se chamar MARIA EDUARDA SOUZA PERERA DA SILVA qual voltou para interior da residência gritando: “polícia, polícia, corre!”. Mediante a fundada suspeita, a equipe entrou na casa, onde, além da abordagem dessa adolescente que gritou também na abordagem de uma moça, maior de idade, chamada BRENDA NICOLE LIMA DE SOUSA. Foi dado voz de prisão as duas. Quando tomaram conhecimento de que uma delas era menor de idade, realizou contato com sua responsável, inicialmente compareceu sua irmã e depois a mãe, mas apenas na Delegacia. Em vistoria no interior da casa, além do motociclo, no primeiro cômodo da casa, foi encontrada uma mochila com diversas porções de substâncias que aparentam ser drogas, com as características iguais as encontradas na sacola na árvore, algumas anotações do tráfico e R\$ 1800,00 em dinheiro. Questionada, BRENDA disse que a casa era de seu namorado e que tinha ciência das práticas ilícitas dele. Disse que a moto era roubada e era de seu namorado chamado “Tiago” e conhecido por “perturbado”. Apontou o local onde ele seria encontrado e sua fotografia. Disse que ele estaria na Avenida Miguel Badra, ali no ponto de drogas, pois teria ido verificar o movimento, pois ele seria o “gerente da boca”. Ato contínuo, dirigiram-se ao local apontado (o mesmo onde encontraram LETICIA), onde na citada avenida, numeral 1733, o visualizaram e realizaram sua abordagem. Foi dado voz de prisão, cientificando-o de seus direitos constitucionais de permanecer em silencio. Como TIAGO tentou correr, foi necessário uso de algemas e força moderada para conte-lo para sua (sic)” (fls. 09/10).

Ouvido em juízo, confirmou o relato prestado na delegacia de polícia. Disse que não conhecia o acusado antes da data dos fatos. No dia, saíram em operação na região de Suzano, e quando estavam passando perto de uma avenida, sentiram um odor de maconha. Abordaram uma moça e dois indivíduos fugiram. Conversaram com essa moça e ela disse que realmente usava drogas e apontou onde ficavam os entorpecentes, próximo a uma árvore. Ainda em conversa, essa mulher disse onde o acusado, conhecido como “Perturbado”, residia. Ao chegarem na casa apontada pela mulher, viu uma motocicleta, inclusive faltando a roda dianteira. Viu o emplacamento da moto e ao consultá-lo, constatou que era produto de roubo. Chamaram na casa e saiu uma menina, que ao avistar os agentes, começou a gritar “polícia, polícia”, e correu para dentro da casa. Diante da atitude suspeita, entraram na residência e encontraram outra moça, lá dentro. Indagada, tal moça disse que sabia que a moto era produto de ilícito. No primeiro cômodo da residência, encontraram diversas drogas, além de anotações do tráfico. A moça que estava no local disse que conhecia o rapaz, conhecido como “Perturbado”, que era seu namorado. Disse que sabia de todo o ilícito que ali ocorria e apontou onde ele estava. Leticia disse que “Perturbado” era o responsável pela gerência da biqueira. Em seguida, diligenciaram na região e abordaram o acusado, levando-o ao distrito policial. Brenda tinha conhecimento de que a motocicleta era roubada e que havia drogas no local, embora não soubesse a quem pertencia o veículo. Brenda tinha essa informação, porque seu namorado trouxe a motocicleta para o local. Brenda declarou que as drogas eram de responsabilidade do acusado. Ele ficou revoltado com o fato de Leticia tê-lo delatado, mas confessou a prática dos crimes. Leticia não foi até a residência apontada por ela como sendo do réu. Ela não disse em que local residia. A namorada do réu o apontou primeiro por características físicas, e depois por meio de fotografia no celular dela. Pelo que sabe, o local é conhecido pelo tráfico de drogas (mídia de fls. 223).

Friso que a palavra dos policiais goza de fé pública e

merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Nesse sentido, cito trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...).” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024)”

A testemunha Elen Lima de Souza disse, em juízo, que

sua sobrinha Brenda, era namorada do réu. Conhece o acusado, “de vista”. Brenda não namora mais o acusado, ela foi embora depois dos fatos, para outro local. No dia, recebeu uma ligação de Brenda, que chorava ao telefone. Dirigiu-se ao local e presenciou o momento em que o réu foi abordado pelos policiais, em via pública. Pelo que sabe, Letícia residia na casa, juntamente com o namorado e com o réu, enquanto Brenda apenas pernoitava ocasionalmente no local. Pelo que sabe, Letícia era a locatária do imóvel e frequentava pontos de tráfico, não sabe o nome de seu companheiro. Ouviu que Letícia “jogou” tudo pro acusado. Nunca viu o réu em pontos de tráfico, mas sim conduzindo uma motocicleta para trabalhar como motoboy, realizando entregas de lanches e pizzas. Maria Eduarda também é sua sobrinha, é prima de Brenda. O réu não possuía residência fixa, dormindo em locais distintos, pois não tinha familiares na região. Brenda trabalhava como manicure e atendia clientes a domicílio, retornando tarde da noite para a casa de Letícia. Maria Eduarda era estudante e exercia a profissão de manicure. Moravam na residência Letícia, o namorado dela e o acusado, que ficava lá, pois não tinha residência fixa. Brenda ficava algumas vezes lá, quando ia trabalhar como manicure em outras casas e voltava, então ficava na casa, com **Thiago**. Letícia não era amiga de Brenda (mídia de fls. 223).

A testemunha Leticia Caroline Fernandes Lobo, ouvida somente na delegacia, disse que *“é usuária de maconha e que há cerca de quatro meses reside neste município no bairro Miguel Badra, cujo endereço correto não se recorda. Narra que o endereço de SP que passou é de seu namorado, Luis Fernando e que o outro endereço na Miguel Badra era onde estava trabalhando. Afirma que hoje estava na rua usando maconha quando foi abordada por policiais dos quais a indagaram da procedência da droga e informou que havia comprado de um rapaz que estava traficando, mas que não é o mesmo que está na delegacia. Além disso, apontou onde esse rapaz deixava as drogas. Além disso, apontou, também, onde o gerente que conhece como Tiago (vulgo perturbado) morava e indicou a residência para*

os policiais. Afirmo que quem vendeu a maconha, pela quantia de R\$ 20,00 (uma porção grande) hoje para ela não foi Tiago, mas outro rapaz, que é moreno escuro, olho verde, aproximadamente 1.80, magro, e possuía cerca de vinte e poucos anos de idade, trajava uma camiseta de frio vermelha e uma calça preta, cujo nome não sabe dizer, nem tampouco, seu apelido. Quando os policiais a abordaram já estava acabando de fumar a maconha e que nada de ilícito havia consigo mais. Sobre a acusação de ser a pessoa quem alugou o imóvel em questão onde a moto e o restante da droga foram localizado, negou totalmente. E que conhece todos os conduzidos até esta delegacia, pois todos frequentam a tabacaria e que o dono da Tabacaria é o dono da boca do tráfico (conhecido como Favela, mas seu prenome Hugo). A mulher de Hugo que na verdade se chama Tais, mas todos a chamam por Amanda. Os descreve como branco, alto, cabelo liso jogado de lado, na cor castanha. Ela é baixinha, não é gorda nem magra, branca, e residem em Itaquá. Afirmo que eles sempre estão na citada Tabacaria (sic)" (fls. 13/14).

A testemunha Maria Eduarda Souza Pereira da Silva, ouvida somente na delegacia, disse que *"na presença de sua genitora e responsável informou que é prima de Brenda e que não é usuária de drogas. Informa que estava desde a data de ontem na casa de "perturbado" que é o namorado de Brenda, pois iria fazer a unha hoje cedo com Brenda. Narra que na casa que é alugada, quem reside é "perturbado", ora Tiago e seu amigo, que conhece como "TH". Afirmo que há bastante tempo frequenta a casa de "perturbado" e "th", por vezes, dorme no local, cerca de uns quatro meses. Afirmo ainda, que a moto era de "perturbado" e de "TH". Não sabe onde o "TH" possa ser encontrado. Dede moreno escuro, alto, cabelo de lado e magro. Sua genitora tem ciência de que eventualmente pernoite na casa de "perturbado" e TH", permitindo (sic)." (fls. 12).*

A testemunha Brenda Nicole Lima de Souza, ouvida somente na fase extrajudicial, disse que *"conhece Tiago há muitos anos, mas que há pouco tempo, cerca de dois meses, é que estão juntos e que*

eventualmente, dorme na casa dele com ele. Informa que tinha conhecimento de que seu namorado realizava coisas erradas, mas que não sabe detalhes. Sabe que a moto era roubada e que era de Tiago. Não sabia das drogas na casa. Sua prima às vezes fica lá com ela como companhia. Que com a chegada dos policiais, informou onde seu namorado pudesse ser localizado e, posteriormente foi conduzida ate esta delegacia (sic)” (fls. 11).

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *“Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”*.

No caso em tela, os policiais militares responsáveis pelo flagrante apresentaram relatos firmes, no sentido de que patrulhavam pela região, quando sentiram forte odor de maconha perto de uma mulher, motivo pelo qual a abordaram. Com ela, nada de ilícito foi encontrado, porém a mulher, identificada como Letícia, disse aos agentes que havia comprado a droga consumida de indivíduos que estavam do outro lado da rua, mas que se evadiram, com a chegada deles. Ela apontou o local onde as drogas deixadas pelos indivíduos estavam escondidas, em cima de uma árvore, e os agentes encontraram a sacola contendo entorpecentes. Letícia disse que o “gerente” da biqueira era a pessoa conhecida como “Perturbado”, indicando a residência desse indivíduo. Os agentes se deslocaram até o local e, ao chegarem na frente do imóvel, visualizaram uma motocicleta parcialmente desmontada, sem a roda dianteira. Realizadas pesquisas, constataram que a motocicleta era produto de roubo. Aliado a este fato, ao chamarem, foram atendidos por uma mulher menor de idade que, ao perceber a presença dos policiais, gritou, “polícia, polícia” e retornou para o interior da casa. Diante dessa circunstância e do flagrante do crime de receptação, ingressaram no local, onde abordaram a adolescente, de nome Maria Eduarda, além de Brenda. Na casa, os agentes

encontraram mais entorpecentes, e anotações do tráfico. Indagadas, elas disseram que a residência era de **Thiago**, namorado de Brenda, que não estava no local, mas sim em uma biqueira, que de responsabilidade dele. Brenda também disse que as drogas eram de responsabilidade de seu namorado e que sabia que a motocicleta era produto de ilícito, porque ele a trouxe, em que pese não saber a quem pertencia. Ela mostrou uma fotografia do acusado em seu celular, para os agentes e informou o local em que ele seria encontrado. Os policiais foram ao local e conseguiram abordar o acusado. Indagado, em um primeiro momento, **Thiago** negou a prática dos crimes. Contudo, após ser levado até a residência, confessou que as drogas estavam sob sua responsabilidade, e que sabia da origem ilícita da motocicleta.

Verifico, portanto, que não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, que agiram em consonância com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, a abordagem de Letícia foi realizada em razão de fundada suspeita, considerando que exalava odor característico de maconha, de forma regular e válida, de modo que não há que se falar em violação ao direito individual dela.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 2. Uma vez que havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, são lícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida. (...)” (STJ - AgRg no HC: 621586 SP 2020/0282457-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021).

Da mesma forma, não há que se falar em eventual invasão de domicílio no local onde foram encontradas a motocicleta roubada e drogas, além de anotações para o tráfico.

Reitero que conforme se verifica dos autos, os policiais foram ao local após indicação de Letícia, de que naquela casa residiria “Perturbado”, gerente do tráfico, na região.

Ao chegarem à residência apontada, visualizaram uma motocicleta parcialmente desmontada e, ao realizarem pesquisas, constataram que era produto de roubo ocorrido dias antes.

Como é cediço, a receptação, assim como o tráfico de drogas, é crime permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo por deliberação exclusiva de seu agente ativo, de forma que não vislumbro ofensa ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Os policiais visualizaram a motocicleta produto de roubo dentro do imóvel, justificando a entrada no local, sem mandado judicial. Depois que entraram na residência, os agentes encontraram diversas drogas e anotações para o tráfico.

Deste modo, era prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão para a entrada dos policiais no imóvel, não havendo que se falar em violação de domicílio.

Nesse sentido, o Tema 280 do STF, que fixou a seguinte tese:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Em caso análogo, assim se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal (grifei):

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE**

DOMICÍLIO. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280. RE 603.616-AgR/RO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. III - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280. IV A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 172299 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019).

Saliento que em casos como o presente, a demora entre o pedido e a expedição de mandado de busca a apreensão poderia inviabilizar a apreensão da motocicleta produto de ilícito, conferindo ao réu tempo suficiente para retirar o veículo do local.

Como destacado do parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 375/383):

“Desde a fase inquisitorial, os policiais militares Vitor e Riverson relataram que, na Avenida Miguel Badra, conhecido ponto de traficância, abordaram Letícia Caroline Fernandes Lobo, porque acabara de fazer uso de maconha e exalava o cheiro característico. Letícia indicou onde estava escondida uma sacola, contendo drogas e também que o ponto era de responsabilidade do apelado, vulgo “Perturbado”. Dirigiram-se para a residência do apelado, guiados por Letícia. O apelado não estava no local. Mas os policiais visualizaram a motocicleta de placas SVV4E52, que era produto de roubo. Portanto, nesse momento, os policiais depararam com a prática consumada do delito permanente previsto pelo artigo 180, caput, do Código Penal. A partir daí, conforme reza o disposto no artigo 3 03 do Código de Processo Penal, seu ingresso no imóvel era autorizado. “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”. E o ingresso dos policiais no imóvel era permitido de acordo com a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XI: “Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; ” Assim, encontrando ali a motocicleta roubada, plenamente justificados pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, os policiais militares ingressaram no imóvel, e apreenderam o restante das drogas, as anotações e os demais instrumentos. Evidencia-se que não ocorreu ilegalidade nos atos de abordagem e de prisão, tendo em vista que havia justa causa para o ingresso na residência, o que foi efetivamente confirmado ante a apreensão dos entorpecentes, desconstituindo-se por completo a arguição de desrespeito ao princípio de inviolabilidade de domicílio.

Por fim, os delitos imputados são permanentes e plurinucleares, o que vale dizer que o estado de flagrância se protraí no tempo, e se consuma com a execução de qualquer das condutas típicas, sendo desnecessário o efetivo ato de comercialização, no caso do tráfico.”

Logo, nenhuma ilicitude ou irregularidade existiu na abordagem inicial de Leticia, tampouco na do acusado e na apreensão da motocicleta e das drogas, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

A despeito de o acusado ter negado, em juízo, que as drogas, anotações do tráfico e a motocicleta encontrada, lhe pertenciam, tal alegação não encontra respaldo nos demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Ademais, quando ouvido perante a autoridade policial, o réu confessou que guardava as drogas, alegando que o fazia para a testemunha Leticia e que, além de saber que a motocicleta era produto de crime, pretendia utilizá-la, para trabalhar como motoboy.

Ressalto que o próprio réu admitiu, em juízo, que pernoitava na residência na qual foram encontradas as drogas e a motocicleta roubada.

Ademais, reitero que além dos relatos firmes e verossímeis dos policiais militares, em juízo, os relatos das testemunhas Leticia, Brenda e Maria Eduarda, mesmo que prestados somente na fase extrajudicial, são no mesmo sentido que as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Não consta, dos autos, que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de

seus depoimentos.

De outra parte, não há nada, nos autos, que indique que os policiais militares pudessem ter forjado a acusação contra o réu.

O relato, em juízo, da testemunha Ellen, é no sentido de que residiam, na casa, Leticia, o namorado dela e o acusado **Thiago**, sendo que Brenda, namorada do acusado, pernoitava algumas vezes lá, com ele.

Assim, não restam dúvidas de que a motocicleta produto de roubo, os entorpecentes e anotações do tráfico, encontrados na casa, eram de responsabilidade do acusado.

O delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A quantidade e diversidade de porções apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Desta forma, a procedência da acusação pelo tráfico de drogas é medida de rigor.

Da mesma forma restou suficientemente comprovada a prática do crime de receptação.

O boletim de ocorrências de fls. 29/32 e as declarações da vítima comprovam que a motocicleta era produto de roubo, ocorrido anteriormente.

No crime de receptação, dada a dificuldade da comprovação do elemento subjetivo, a prévia ciência da origem criminosa do bem deve ser deduzida pelas circunstâncias que envolveram os fatos.

Na hipótese, as condições nas quais se deu a apreensão do veículo, na residência do acusado, sem nenhuma documentação, com uma roda parcialmente desmontada, denotam a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

A versão de **Thiago**, em juízo, de que Leticia teria lhe oferecido a motocicleta, mas ao descobrir, por meio de seu tio, que havia “queixa” de roubo, não aceitou o bem, não foi confirmada por nenhum elemento probatório.

Bastaria que o réu arrolasse seu tio para confirmar sua versão, porém ficou-se inerte.

Assim, não foi produzida prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Reitero que na delegacia o acusado confessou a ciência de sua procedência ilícita, bem como que pretendia utilizá-la, reiterando, em juízo, que seu tio o informou da procedência ilícita ao consultar o emplacamento, alegando não ter aceitado a motocicleta.

Diante deste contexto, evidente que o acusado estava na posse do bem ciente de que a motocicleta era proveniente de crime, o que evidencia o dolo específico do crime de receptação, consistente na intenção de receber coisa originária de prática criminosa.

Passo à dosimetria da pena.

Tráfico de drogas:

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ressalto que a apreensão de 66 (sessenta e seis) porções de K9; 82 (oitenta e dois) porções de cocaína, pesando aproximadamente 44,81g; 147 (cento e quarenta e sete) porções de maconha, pesando aproximadamente 259.49g; 157 (cento e cinquenta e sete) porções de *crack*, pesando aproximadamente 13,76g; e 08 (oito) frascos de lança-perfume, poderia ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo, pela quantidade e variedade de entorpecentes, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas.

Contudo, a mesma justificativa será utilizada para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não podendo também ser valorada na primeira fase, sob

pena de *bis in idem*.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e retratada, pois, em que pese ter negado a prática do crime, em juízo, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que “*estava guardando as drogas para a investigada Letícia*”.

Contudo, a pena fica mantida no mínimo, ante o teor da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na derradeira fase, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Referida causa de diminuição, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em tela, embora **Thiago** seja primário, as circunstâncias nas quais se deu sua prisão denotam sua dedicação às atividades criminosas.

Conforme se verifica dos autos, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em sua residência, também foi encontrada contabilidade referente ao tráfico (fls. 36/51), bem como consta, dos autos, que **Thiago**, vulgo “Perturbado”, era o “gerente” do tráfico na região, o que denota sua relação com organização criminosa, bem como sua dedicação à traficância, eis que não se mostra razoável admitir que alguém com acesso a tal quantidade de drogas ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já

decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. 2. A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "dada a grande quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder dos apelantes", circunstância que, de fato, não se compatibiliza com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao narcotráfico. 3. A apreensão de grande quantidade de drogas, em contexto de tráfico interestadual, justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena,

ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 638.780/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

Portanto, a pena do tráfico finaliza em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Receptação:

Na primeira fase, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, pois ausentes circunstâncias negativas.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda é mantida no mínimo, nos termos da Súmula nº 231, do C. STJ.

Ausentes causas modificadoras, a pena se torna definitiva no mínimo.

Praticados os delitos em concurso material, as penas são somadas e atingem o montante final de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso.

Considerando a gravidade concreta da conduta do acusado, decorrente da expressiva variedade e quantidade de drogas apreendidas, e o montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, deve ser estabelecido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Nesse sentido o julgado do STJ (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO [HABEAS CORPUS](#). PENAL E PROCESSUAL PENAL. [TRÁFICO DE DROGAS](#). SUPOSTA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [DOSIMETRIA](#). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. **GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO.** SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em [jurisprudência](#) dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Para ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a elevada quantidade de droga apreendida pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas.

3. Na hipótese, a Corte de origem negou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. **Considerando o quantum da pena imposta – 5 (cinco) anos de reclusão – e a gravidade concreta da conduta, baseada na quantidade de droga apreendida, é cabível a fixação do regime inicial fechado.**

5. É indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do [Código Penal](#).

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 631.077/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021)”.

No mesmo sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara Criminal, de lavra da E. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida (grifei):

*“Apelação TRÁFICO DE DROGAS Conjunto Probatório suficiente para manter a responsabilização penal. – Penas. Alteração. **Expressiva quantidade de drogas que exige maior rigor punitivo. Regime prisional mantido.** Impossibilidade da concessão de benefícios penais aos acusados. Provimento ao apelo do Ministério Público e negado provimento aos apelos defensivos. (TJSP - 10ª Câmara Criminal- Apelação nº 1501658-34.2020.8.26.0535. rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 29/04/2022).”*

O montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para condenar o acusado **Thiago Souza de Jesus Gonzalez** à pena de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora